



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 118/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 138/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO, EM TERMOS DE FOMENTO OU EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 039/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, de autoria do Vereador Josivaldo Antônio da Silva, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a importância da proposição dizendo que “O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências objetiva regulamentar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para obter a realização de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Tem, pois, o condão de estabelecer e aperfeiçoar, a nível municipal, legislação e condições visando promover a melhoria dos serviços públicos prestados e a relação jurídica das parcerias com as organizações da sociedade civil, contemplando as necessidades da população local, reconhecendo que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais auxiliando na solução de problemas sociais específicos, de forma criativa e inovadora, ouvindo a comunidade por meio de instituições como sindicatos, associações de bairros e outras entidades sem fins lucrativos”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, e sobre o dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal, à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo a conferida no artigo 30, incisos I e II.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Sancionada em julho de 2014, a Lei Federal 13.019 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016, estabelecendo o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Ela regula o regime jurídico do terceiro setor, promovendo mudanças significativas em todo o sistema de transferências voluntárias de recursos da Administração Pública para tais organizações. Nessa linha, propõe um regime de mútua cooperação para o desenvolvimento de projetos de interesse público e recíproco, a partir de atividades e planos de trabalho previamente determinados.

11. Objetiva garantir não apenas a promoção, o reconhecimento e a valorização dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações sociais, mas também a efetividade dos projetos sociais, a inovação das tecnologias sociais, a plena participação da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

12. Antes da lei nº 13.019/14, o tratamento normativo dado a essas atividades era insuficiente e antiquado, especialmente porque as regras estavam em documentos esparsos e não consideravam os pormenores de cada tipo de organização, gerando controvérsias interpretativas, insegurança jurídica nos trâmites entre a administração pública e as organizações sociais, levando à criminalização das organizações e dos movimentos sociais.

13. Dentro desse contexto, era necessário o estabelecimento de normas claras, específicas e mais abrangentes em relação às organizações sociais, tendo em vista a ausência de convênios e contratos de gestão ou administrativos entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil. As regras de parceria eram fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

14. Compulsando os autos do processo vê-se que o legislador municipal busca, em consonância com os ditames e aos moldes da lei de regência, estabelecer regramento local e, muito acertadamente, sobre o regime

jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs.

15. O PL já fora apresentado nesta Casa como nº 018/2022 e fora retirado pelo Propositor que agora o coloca novamente a apreciação dos demais pares.

16. Entretanto, não obstante, as observações feitas por esta Especializada no Parecer Jurídico Prévio nº 032/2022, o atual PL ainda que tendo sanada as impropriedades que foram objeto das Emendas 006 e 007/2022, o teor deste novo texto protocolado, guarda inconsistências graves de potencial qualitativo de tornar a norma em quase a sua integralidade, senão inexequível, mas, com toda certeza com a compreensão diversa daquela que queria o seu Propositor. Explico.

17. Embora não encerre nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, os dispositivos a seguir declinados fazem referência a si mesmos, sendo eles: art. 26, *caput*, art. 26, § 7º, art. 27, *caput*, art. 28, *caput*, art. 57, *caput* e art. 75, *caput*.

18. Já os dispositivos abaixo declinados possuem uma inadequação de suas referências, de forma que não coadunam com os textos neles referenciados: art. 7ª, § 6º; art. 24, *caput*; art. 34, II; art. 38 (final); art. 39, § 3º; art. 40, § 4º; art. 41, § 2º; art. 43, § 1º; art. 52, § 5º; art. 63, § 3º; art. 66, *caput*; art. 71, § 4º, art. 73, I; art. 73, II, b; art. 73, Pu; art. 78, *caput*; e art. 83, *caput*.

19. As observações contidas nos itens 17 e 18 influem negativamente na norma, tirando-lhe o caráter da clareza e compreensão.

20. Embora como se disse, do ponto de vista legal e constitucional nada a desabonar a regular tramitação do presente Projeto de Lei, entretanto, as observações ponderadas nos itens 17 e 18 têm o condão de tornar a norma incompreensível e em certa medida, inexequível.

21. Nesse diapasão, vejo como de fundamental importância oficial o Autor deste PL antes mesmo que esta proposição siga para as comissões pertinentes, para que este, se quiser, tome as providências que entender necessárias.

22. Por último e não menos importante, do ponto de vista formal, o Projeto possui em toda mantém coerência com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, entretanto, merecendo reparos por época da realização da elaboração de redação final.

3) CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, de autoria do

Vereador Josivaldo Antônio da Silva, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências, **entretanto opinando igualmente por oficial o Autor da Proposição para que este, se quiser, tome as providências que entender necessárias no tocante ao conteúdo dos itens 17 e 18 desde Parecer.**

24. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 07 de junho de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011